



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt nos EDcl na PET no RECURSO ESPECIAL Nº 2005055 - RO (2022/0163961-1)**

**RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**AGRAVANTE : PEDRO CALMON MENDES**  
**ADVOGADO : RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120**  
**AGRAVADO : SANTO ANTONIO ENERGIA S.A**  
**ADVOGADOS : RAFAELA PITHON RIBEIRO - BA021026**  
**EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO002803**  
**MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO - DF033642**  
**MARCELO FERREIRA CAMPOS - SP237613**  
**FRANCISCO LUIS Nanci FLUMINHAN - RO008011**  
**BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO004982A**  
**CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO003861A**  
**LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO005082A**  
**PABLO JAVAN SILVA DANTAS - RO006650A**  
**AGRAVADO : PEDRO MAURINO CALMON MENDES - ESPÓLIO**  
**REPR. POR : PATRICIA ROSA DA SILVA - INVENTARIANTE**  
**ADVOGADOS : JOSE WELLINGTON MEDEIROS DE ARAUJO - DF006130**  
**VALDIVINO CLARINDO LIMA - GO012194**  
**EDNA MARIA ANANIAS DA COSTA - GO027229**  
**FERNANDA FOIZER SILVA - DF035534**  
**DYEGO CESAR LIMA - GO035620**  
**AGRAVADO : MICOLINA DA SILVA FEITOSA - ESPÓLIO**  
**AGRAVADO : JOSÉ ALVES FEITOSA - ESPÓLIO**  
**ADVOGADOS : ROBERTO GEAN SADE - DF015524**  
**LEANDRO VICENTE LOW LOPES - RO000785A**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. FALECIMENTO DO AUTOR. ESPÓLIO REPRESENTADO PELA INVENTARIANTE. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE UM DOS HERDEIROS NA CONDIÇÃO DE ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. SUPOSTO ADQUIRENTE DO IMÓVEL EXPROPRIADO. INDEFERIMENTO.

1. É sabido que espólio constitui uma universalidade de bens e interesses do falecido, que existe desde o momento do óbito até o trânsito em julgado do inventário, cabendo ao inventariante a sua

representação em juízo, ativa e passivamente, enquanto existente, nos termos dos arts. 75, VII, 110 e 618, I, do CPC/2015.

2. Hipótese em que o Espólio do autor da ação de desapropriação encontra-se devidamente representado nos autos pela inventariante (viúva), sendo certo que a substituição ou alteração das partes, nessa fase processual, somente seria possível com a expressa concordância do autor e réu (art. 109, §1º), o que não ocorreu no caso.

3. Não há como acolher também o pedido habilitação nos autos do ora agravante (herdeiro do *de cujos*), com base nos §§ 2º e 3º do art. 109 do CPC/2015, que asseguram ao adquirente ou cessionário da coisa o direito de intervir no processo, na qualidade de assistente litisconsorcial do alienante ou cedente, em face da possibilidade de extensão dos efeitos da sentença proferida entre as partes originárias ao adquirente ou cessionário.

4. O ora agravante não comprovou, de forma cristalina, a transferência da titularidade do imóvel expropriado para o seu nome, visto que o contrato particular juntado aos autos (Termo de Distrato e Aditivos da Sociedade de Advocacia) firmado entre ele (herdeiro) e seu falecido pai (autor da ação), no ano de 2009, sem assinatura de testemunhas e registro no cartório competente, não possui eficácia perante terceiros, de modo a revelar um direito obrigacional, não servindo, portanto, para comprovar, sem sombra de dúvida, o seu direito real sobre o bem em litígio.

5. A suposta transferência do imóvel a um dos herdeiros do *de cujos*, ocorrida bem antes do ajuizamento da presente lide (2016), deveria ter sido debatida na origem, não sendo o momento processual adequado para discutir a legitimidade do instrumento particular juntado aos autos, por demandar o exame de provas, medida vedada nesta instância superior, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

6. A intervenção requerida pelo ora agravante está causando tumulto processual, visto que está discutido questões, em princípio, de direito pessoal (obrigacional) entre um dos herdeiros e o *de cujus*, em ação de natureza real (desapropriação), na qual o Espólio (parte autora) se encontra devidamente representado pela inventariante nomeada.

7. Agravo interno desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 18 de agosto de 2025.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt nos EDcl na PET no RECURSO ESPECIAL Nº 2005055 - RO (2022/0163961-1)**

**RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**AGRAVANTE : PEDRO CALMON MENDES**  
**ADVOGADOS : LETÍCIA DE AMORIM SANTOS - DF073623**  
**JOSE WELLINGTON MEDEIROS DE ARAUJO - DF006130**  
**RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120**  
**AGRAVADO : PEDRO MAURINO CALMON MENDES - ESPÓLIO**  
**REPR. POR : PATRICIA ROSA DA SILVA - INVENTARIANTE**  
**ADVOGADOS : FERNANDA FOIZER SILVA - DF035534**  
**JOSE WELLINGTON MEDEIROS DE ARAUJO - DF006130**  
**VALDIVINO CLARINDO LIMA - GO012194**  
**EDNA MARIA ANANIAS DA COSTA - GO027229**  
**DYEGO CESAR LIMA - GO035620**  
**AGRAVADO : SANTO ANTONIO ENERGIA S.A**  
**ADVOGADOS : RAFAELA PITHON RIBEIRO - BA021026**  
**EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO002803**  
**MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO - DF033642**  
**MARCELO FERREIRA CAMPOS - SP237613**  
**FRANCISCO LUIS Nanci FLUMINHAN - RO008011**  
**BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO004982A**  
**CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO003861A**  
**LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO005082A**  
**PABLO JAVAN SILVA DANTAS - RO006650A**  
**INTERES. : MICOLINA DA SILVA FEITOSA - ESPÓLIO**  
**INTERES. : JOSÉ ALVES FEITOSA - ESPÓLIO**  
**ADVOGADOS : ROBERTO GEAN SADE - DF015524**  
**LEANDRO VICENTE LOW LOPES - RO000785A**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. FALECIMENTO DO AUTOR. ESPÓLIO REPRESENTADO PELA INVENTARIANTE. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE UM DOS HERDEIROS NA CONDIÇÃO DE ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. SUPOSTO ADQUIRENTE DO IMÓVEL EXPROPRIADO. INDEFERIMENTO.

1. É sabido que espólio constitui uma universalidade de bens e interesses do falecido, que existe desde o momento do óbito até o trânsito em julgado do inventário, cabendo ao inventariante a sua representação em juízo, ativa e passivamente, enquanto existente, nos termos dos arts. 75, VII, 110 e 618, I, do CPC/2015.

2. Hipótese em que o Espólio do autor da ação de desapropriação encontra-se devidamente representado nos autos pela inventariante (viúva), sendo certo que a substituição ou alteração das partes, nessa fase processual, somente seria possível com a expressa concordância do autor e réu (art. 109, §1º), o que não ocorreu no caso.

3. Não há como acolher também o pedido habilitação nos autos do ora agravante (herdeiro do *de cujos*), com base nos §§ 2º e 3º do art. 109 do CPC/2015, que asseguram ao adquirente ou cessionário da coisa o direito de intervir no processo, na qualidade de assistente litisconsorcial do alienante ou cedente, em face da possibilidade de extensão dos efeitos da sentença proferida entre as partes originárias ao adquirente ou cessionário.

4. O ora agravante não comprovou, de forma cristalina, a transferência da titularidade do imóvel expropriado para o seu nome, visto que o contrato particular juntado aos autos (Termo de Distrato e Aditivos da Sociedade de Advocacia) firmado entre ele (herdeiro) e seu falecido pai (autor da ação), no ano de 2009, sem assinatura de testemunhas e registro no cartório competente, não possui eficácia perante terceiros, de modo a revelar um direito obrigacional, não servindo, portanto, para comprovar, sem sombra de dúvida, o seu direito real sobre o bem em litígio.

5. A suposta transferência do imóvel a um dos herdeiros do *de cujos*, ocorrida bem antes do ajuizamento da presente lide (2016), deveria ter sido debatida na origem, não sendo o momento processual adequado para discutir a legitimidade do instrumento particular juntado aos autos, por demandar o exame de provas, medida vedada nesta instância superior, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

6. A intervenção requerida pelo ora agravante está causando tumulto processual, visto que está discutido questões, em princípio, de direito pessoal (obrigacional) entre um dos herdeiros e o *de cujus*, em ação de natureza real (desapropriação), na qual o Espólio (parte autora) se encontra devidamente representado pela inventariante nomeada.

7. Agravo interno desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PEDRO CALMON MENDES, contra decisão de minha lavra na qual indeferi o pedido de habilitação formulado, pelo ora agravante, nos autos da presente ação de desapropriação, na qualidade de herdeiro de Pedro Maurino Calmon Mendes – espólio e de terceiro titular de direito real sobre o imóvel.

Sustenta a parte agravante que o imóvel objeto da ação de desapropriação lhe foi transferido pelo Sr. Pedro Maurino Calmon Mendes, seu falecido pai, ainda em vida, como consequência do distrato da sociedade de advocacia que integravam em conjunto – Pedro Calmon Advogados Associados.

Aduz que o art. 109, § § 2º e 3º, do Código de Processo Civil /2015 assegura ao adquirente ou ao cessionário do bem o direito de intervir no processo, na qualidade de assistente litisconsorcial, em defesa de direito próprio oponível ao adversário do cedente.

Defende que a legislação de regência não condiciona a intervenção do adquirente no processo à averbação do título perante o Registro de Imóveis, bastando a prova de instrumento particular que ampara o seu direito, no caso, o Distrato da sociedade com a indicação dos imóveis.

Alega que, ao contrário do decidido, não pretende substituir processualmente a inventariante na lide, afirmando que o seu interesse jurídico no feito reside tão somente no fato de que o resultado desta demanda evidentemente afetará o objeto do seu direito enquanto adquirente do imóvel.

Impugnações apresentadas pela empresa ré (SANTO ANTÔNIO ENERGIA S. A., às e-STJ fls. 1.709/1.713, bem como pelo ESPÓLIO DE PEDRO MAURINO CALMON MENDES, representado pela Inventariante Patrícia Rosa Calmon (viúva), às e-STJ fls. 1.714/1.722.

É o relatório.

## VOTO

Tenho que o inconformismo sob exame não merece prosperar.

Conforme relatado, o ora agravante (PEDRO CALMON MENDES) requereu sua habilitação nos autos da presente ação de desapropriação indireta, na qualidade de herdeiro de Pedro Maurino Calmon Mendes – espólio (parte autora) e de cessionário de direitos sobre o imóvel objeto do litígio, amparando-se nos arts. 1.314, 1.791 e 1.784 do Código Civil, e 119 e 499 do CPC/15.

Às STJ fls. 1.609/1.612, indeferi o pedido de habilitação formulado, visto que o Espólio de Pedro Maurino Calmon Mendes (autor da ação de desapropriação) encontra-se devidamente representado nos autos pela inventariante (Patrícia Rosa Calmon, viúva). A referida decisão foi integrada no julgamento dos embargos de declaração, que foram acolhidos sem efeitos infringentes, somente para suprir a omissão indicada (e-STJ fls. 1.643/1.646).

Na decisão agravada, registrei que o espólio constitui uma universalidade de bens e de interesses do falecido, que existe desde o momento do óbito até o trânsito em julgado do inventário, cabendo, ao inventariante, a sua representação em juízo, ativa e passivamente, enquanto existente, nos termos dos arts. 75, VII, 110 e 618, I, do CPC/2015.

No caso, além de o processo de inventário não ter transitado em julgado, conforme noticia o próprio agravante, o Juízo do inventário, segundo o *print* colacionado pelo ora embargante, consignou: "tendo em vista a existência de litígio envolvendo a titularidade do bem/direito, entendo que tal discussão não tem natureza sucessória, porquanto consiste na aferição de direitos reais e na própria análise de validade de negócio jurídico entabulado entre o herdeiro e o falecido, bem como o efetivo adimplemento da obrigação" (e-STJ fl. 1.603).

Diante disso, aquele Juízo determinou "a exclusão do referido bem e seus eventuais créditos do presente inventário, sem prejuízo de posterior sobrepartilha, à luz do art. 669, III e IV do CPC", registrando, ainda, que, "quanto ao pedido de alvará autorizando sua transferência, nada a prover nesse sentido, ante a patente incompetência do Juízo para deliberar sobre a matéria (art. 612 do CPC). Deverá a parte interessada se socorrer nas instâncias ordinárias" (Grifos acrescidos).

Nessa quadra, a substituição ou a alteração das partes, nessa fase processual, somente seria possível com a expressa concordância do autor (ESPÓLIO DE PEDRO MAURINO CALMON MENDES) e da empresa ré (SANTO ANTÔNIO ENERGIA S. A. (art. 109, §1º), o que não ocorreu no caso.

Assim, deve permanecer a figura do espólio no polo ativo da presente demanda, em conformidade com a jurisprudência desta Corte de Justiça que, em casos análogos, já se manifestou nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. ILEGITIMIDADE RECURSAL ESTABELECIDNA DECISÃO AGRAVADA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. ANÁLISE. DECISÃO SURPRESA. NÃO OCORRÊNCIA. MORTE DO RÉU. ESPÓLIO. SUCESSÃO PROCESSUAL. INVENTARIANTE NOMEADO. REPRESENTANTE DO ESPÓLIO. HERDEIRO. ATUAÇÃO PARALELA NA CONDIÇÃO DE TERCEIRO INTERESSADO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. Não há surpresa na decisão que, ao analisar os requisitos de admissibilidade, verifica o não preenchimento de algum desses.
2. "A decisão que averigua os requisitos legais e constitucionais para a admissão do recurso não viola o art. 10 do CPC/15, pois 'a aplicação do princípio da não surpresa não impõe, portanto, ao julgador que informe previamente às partes quais os dispositivos legais passíveis de aplicação para o exame da causa' (EDcl no REsp 1.280.825/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 27/06/2017, DJe de 1º/08/2017; AgInt no RMS n. 67.607/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 12/12/2022)".
3. Outrossim, a parte recorrente incluiu em suas razões recursais, por ocasião do agravo em recurso especial, a discussão acerca da assistência litisconsorcial pretendida (fls. 5.279-5.281), de modo que não há falar em vilipêndio ao contraditório.
4. Na linha dos precedentes desta Corte, se o de cujus foi regularmente substituído no processo pelo espólio e se este está devidamente representado pelo inventariante, não há como admitir que o herdeiro atue paralelamente ao espólio, na condição de terceiro interessado (AgInt no AREsp n. 804.374/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 14/8/2019).

Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.200.000/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA HERDEIRA. EXISTÊNCIA DE SOBREPARTILHA. A PREFERÊNCIA À SUBSTITUIÇÃO É DO ESPÓLIO, HAVENDO A HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS EM CASO DE INEXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO SUJEITO À ABERTURA DE INVENTÁRIO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta egrégia Corte Superior firmou entendimento segundo o qual a substituição pode ocorrer alternativamente pelo espólio ou pelos seus sucessores. Entende-se que será dada preferência à substituição pelo espólio, havendo a habilitação dos herdeiros em caso de inexistência de patrimônio



sujeito à abertura de inventário (REsp. 1.803.787/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 1o.7.2019; AgRg na ExeMS 115/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, D Je 14.8.2009).

2. No caso de existirem bens sujeitos à sobrepartilha, o espólio permanece existindo, ainda que transitada em julgado a sentença que homologou a partilha dos demais bens da universalidade (REsp. 1.172.305/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, D Je 24.3.2010; AgRg no R Esp. 1.552.356/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, D Je 1o.12.2015).

3. É bem verdade que o direito sujeito à sobrepartilha não pode ser demandado em juízo, senão pelo Espólio. Com efeito, a parte recorrente não tem legitimidade, uma vez que peticionou em nome próprio a execução dos valores devidos pelo INCRA aos ESPÓLIOS DE WALFREDO MIRANDA ASSY e JUDITH DE MIRANDA ASSY, os quais estão sujeitos à sobrepartilha. Como foi dito, a preferência à substituição é do espólio, havendo a habilitação dos herdeiros em caso de inexistência de patrimônio sujeito à abertura de inventário (sobrepartilha), o que não é o caso dos autos.

4. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento. (AgInt no R Esp 1.684.828/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 30/11/2020, D Je de 3/12/2020.).

No presente agravo interno, o agravante insiste na sua habilitação nos autos, indicando, agora, o art. 109, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, para amparar a sua pretensão, que assegura ao adquirente ou ao cessionário da coisa, o direito de intervir no processo, na qualidade de assistente litisconsorcial do alienante ou do cedente, em face da possibilidade de extensão dos efeitos da sentença proferida entre as partes originárias ao adquirente ou ao cessionário.

Ocorre que o herdeiro do *de cujus*, ora agravante, não comprovou ser titular da relação jurídica de direito material em discussão, pois, na Petição e-STJ fls. 1.600/1.608, limitou-se a colecionar espelhos (*prints*) do mencionado contrato da cessão de direitos sobre o imóvel e da decisão proferida pelo Juiz de primeiro grau nos autos do processo de inventário, o que não é suficiente para comprovar a veracidade de suas afirmações.

Nessa oportunidade, juntou a cópia do inteiro teor do contrato (Termo de Distrato e Aditivos da Sociedade de Advocacia) firmado entre o ora agravante (herdeiro) e seu falecido pai (autor da ação), no ano de 2009, sem assinatura de testemunha e de registro no cartório competente, de modo a revelar um direito obrigacional, não servindo, portanto, para comprovar o seu direito real sobre o imóvel desapropriado.

Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte de Justiça, a ação de indenização por desapropriação indireta não tem caráter obrigacional ou pessoal, mas natureza real, visto que os prejuízos decorrem da perda do domínio imobiliário por ato ilegal do Poder Público (Tema 1.019 do STJ).

Nessa quadra, o interesse jurídico a ser demonstrado na assistência simples ou litisconsorcial, na ação de desapropriação, deve corresponder a algum direito real sobre o imóvel, o que não foi demonstrado nos autos.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AÇÃO DE NATUREZA REAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DA SITUAÇÃO DA COISA (FORUM REI SITAE).

1. O comando inserto no art. 47 do CPC/2015 (correspondente ao art. 95 do CPC/1973) aplica-se, inclusive, às causas envolvendo a União ou suas autarquias, por tratar-se de competência absoluta, podendo o autor optar pelos foros elencados no art. 109, §§ 1º e 2º da CF/1988 e no art. 51 do CPC/2015, que cuidam da competência territorial, somente se a ação imobiliária não versar sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova.

2. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte de Justiça, a ação de indenização por desapropriação indireta não tem caráter obrigacional ou pessoal, mas natureza real, visto que os prejuízos decorrem da perda do domínio imobiliário por ato ilegal do Poder Público (Tema 1.019 do STJ), tanto que somente a prescrição aquisitiva (usucapião) pode atingir a pretensão ressarcitória do proprietário do imóvel.

3. A regra de competência absoluta prevista no art. 47 do CPC/2015 aplica-se às ações de desapropriação indireta intentadas contra a União ou suas autarquias, cuja norma não contraria as disposições contidas no art. 109, §2º, do CF/1988, mas se harmonizam.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no RMS n. 63.439/DF, de minha relatoria, Primeira Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 19/5/2022.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DIREITO DE PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. PROPOSITURA DE AÇÃO EM FACE DO PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. COMPROMISSÁRIO COMPRADOR. FALTA DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. DIREITO OBRIGACIONAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. RAZÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF.

1. A alegação de violação ao art. 535 do CPC/1973 lastreada em razões genéricas carece de fundamentação pertinente. Inteligência da Súmula 284 /STF.

2. O compromisso de compra e venda sem registro imobiliário revela caráter de direito obrigacional que não autoriza o ingresso do terceiro em ação de desapropriação direta, limitada a participação no montante indenizatório à regularização de que tratam os arts. 31 e 34 do Decreto-Lei 3.365/1941.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(REsp n. 1.678.789/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12/12/2017, DJe de 18/12/2017.)

Nesse sentido: EREsp n. 1.575.846/SC, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 26/6/2019, DJe de 30/9/2019.

A suposta transferência do imóvel a um dos herdeiros do *de cujos*, ocorrida bem antes do ajuizamento da presente lide (2016), deveria ter sido debatida na origem, não sendo o momento processual adequado para discutir a legitimidade do instrumento particular juntado aos autos, por demandar o exame de provas, medida vedada nesta instância superior, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

Com efeito, não há dúvida que a intervenção requerida pelo ora agravado está causando tumulto processual, visto que está discutido, em princípio, questões de direito pessoal (obrigacional) entre um dos herdeiros e o *de cujos*, apesar de o Espólio de Pedro Maurino Calmon Mendes (parte autora) estar devidamente representado pela inventariante nomeada.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC /2015, visto que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO do agravo interno.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA**

**AgInt nos EDcl na PET no REsp 2.005.055 / RO**

Número Registro: 2022/0163961-1

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:

70351576420168220001

Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025

**Relator do AgInt nos EDcl na PET**

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

**Subprocurador-Geral da República**

Exmo. Sr. .

**Secretário**

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

### **AUTUAÇÃO**

**RECORRENTE : SANTO ANTONIO ENERGIA S.A**

**ADVOGADOS : RAFAELA PITHON RIBEIRO - BA021026**

EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO002803

MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO - DF033642

MARCELO FERREIRA CAMPOS - SP237613

FRANCISCO LUIS Nanci FLUMINHAN - RO008011

BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO004982A

CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO003861A

LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO005082A

PABLO JAVAN SILVA DANTAS - RO006650A

**RECORRIDO : PEDRO MAURINO CALMON MENDES - ESPÓLIO**

**REPR. POR : PATRICIA ROSA DA SILVA - INVENTARIANTE**

**ADVOGADOS : JOSE WELLINGTON MEDEIROS DE ARAUJO - DF006130**

VALDIVINO CLARINDO LIMA - GO012194

EDNA MARIA ANANIAS DA COSTA - GO027229

FERNANDA FOIZER SILVA - DF035534

DYEGO CESAR LIMA - GO035620

RECORRIDO : MICOLINA DA SILVA FEITOSA - ESPÓLIO

RECORRIDO : JOSÉ ALVES FEITOSA - ESPÓLIO

ADVOGADOS : ROBERTO GEAN SADE - DF015524

LEANDRO VICENTE LOW LOPES - RO000785A

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO  
- INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO  
INDIRETA

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : PEDRO CALMON MENDES

ADVOGADO : RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120

AGRAVADO : SANTO ANTONIO ENERGIA S.A

ADVOGADOS : RAFAELA PITHON RIBEIRO - BA021026

EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO002803

MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO - DF033642

MARCELO FERREIRA CAMPOS - SP237613

FRANCISCO LUIS Nanci FLUMINHAN - RO008011

BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO004982A

CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO003861A

LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO005082A

PABLO JAVAN SILVA DANTAS - RO006650A

AGRAVADO : PEDRO MAURINO CALMON MENDES - ESPÓLIO

REPR. POR : PATRICIA ROSA DA SILVA - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : JOSE WELLINGTON MEDEIROS DE ARAUJO - DF006130

VALDIVINO CLARINDO LIMA - GO012194

EDNA MARIA ANANIAS DA COSTA - GO027229

FERNANDA FOIZER SILVA - DF035534

DYEGO CESAR LIMA - GO035620

AGRAVADO : MICOLINA DA SILVA FEITOSA - ESPÓLIO

AGRAVADO : JOSÉ ALVES FEITOSA - ESPÓLIO

ADVOGADOS : ROBERTO GEAN SADE - DF015524

LEANDRO VICENTE LOW LOPES - RO000785A

### **TERMO**

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2025